



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0077749-96.2012.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
EMBARGANTE: Jamile Gondim Jácome
ADVOGADO: Roseane de Almeida Costa Soares
EMBARGADO: Jornal Correio da Paraíba
ADVOGADO: Sabrina Pereira Mendes e outro

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

– Embargos rejeitados, para manter o acórdão em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 241.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes** interpostos por **JAMILLE GONDIM JÁCOME** em face do

acórdão de fls. 208/212 v, **que DEU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo embargado**, sob o argumento de que a decisão seria omissa e contraditória, uma vez que o Acórdão não teria se manifestado a respeito de alguns documentos constantes dos autos, os quais comprovam a ocorrência do dano e que a matéria jornalística não teria se limitado a reproduzir o que denominou “carta de amor”. Alega que as provas dos autos demonstram que a empresa jornalística manipulou de fato todas as formas, buscando aumentar suas vendas.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões aos embargos refutando todos os termos a irresignação apresentada, fls. 229/238.

Sem parecer Ministerial, porquanto entendeu inexistir interesse público que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes que estão todas as condições de admissibilidade.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial¹, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos, não servindo, portanto, como meio processual idôneo para rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

Sustenta o embargante que o acórdão de fls. 208/212 v seria omissivo e contraditório, uma vez que a aludida decisão colegiada não teria se manifestado a respeito de alguns documentos constantes dos autos, os quais comprovam a ocorrência do dano e que a matéria jornalística não teria se limitado a reproduzir o que denominou “carta de amor”. Alega que as provas dos autos demonstram que a empresa jornalística manipulou de fato todas as formas, buscando aumentar suas vendas..

De uma análise das razões postas pelo embargante, denota-se sua clara intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no v. Acórdão que bem analisou a matéria posta em discussão, razão pela qual não há que se falar em omissão/contradição do julgado.

De fato, não vislumbro a existência da alegada omissão, pois a decisão colegiada, ora atacada, analisou detidamente todos os argumentos do

¹ Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

recorrente, as questões jurídicas e provas postas nos autos. Nela, constam expressamente os motivos pelos quais esta relatoria, acompanhada dos demais integrantes da Câmara, entendeu pela inocorrência dos alegados danos morais, se valendo do princípio da livre apreciação das provas.

Não ocorrendo, no acórdão, os vícios ventilados, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se, tão somente, a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Nesse sentido, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - **Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado.** Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **0 prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013 (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios.** Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 25/04/2013 (negritei).

Ora, da leitura do acórdão embargado vislumbra-se que todas as matérias de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da questão

⁴ STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

foram devidamente enfrentadas, inexistindo, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

Estando a decisão embargada isenta de erros, a rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS**, por ausência de qualquer vício processual, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR